



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001377/2006-06  
**Recurso n°** 179.591 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.841 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF - Ajuda de custo  
**Recorrente** JULIO CESAR DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

  
Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra JULIO CESAR DA SILVA foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), fls. 04/06, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

O Auto de Infração originou-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e reduziu o valor da restituição de R\$ 8.841,33 para R\$ 2.532,16, já restituído para o contribuinte.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

*Conforme Parecer PGFN/CAT 282/2005, o valor de R\$ 22.942,43 recebidos da PGJ/MG a título de ajuda de custo não é isento do imposto de renda, porque a norma estadual pertinente (Res. 5.154/94) avança em matéria de competência federal; também não há lei específica federal isentiva, as existentes (leis 9.655/1998; 10.474 e 10.477/12002) e a resolução 245/2002 do STF beneficiam somente 05 juizes e membros do MPF federais e, finalmente, essa ajuda não se enquadra na isenção prevista no inc. XX do art. 6 da Lei 7.713/1988. Assim, incluindo tal ajuda nos rendimentos tributáveis recebidos, a linha 01 foi alterada de R\$ 131.356,38 para R\$ 154.298,81.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/10, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-21.868, de 05/12/2008, fls. 70/74, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. A conclusão exarada na referida decisão foi de que os valores recebidos pelo contribuinte correspondem a ajuda de custo, não se enquadrando, portanto, como abono variável provisório, concedido pelo artigo 6º da Lei 9.655/1998, com alteração do artigo 21 da Lei 10.747/02.

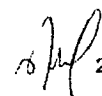
Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/12/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 76, o contribuinte apresentou, em 16/02/2009, recurso voluntário, fls. 77/88, onde afirma em suma que a ajuda de custo recebida por ele tem a mesma natureza jurídica e fiscal do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:



*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/12/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 76. Já o Recurso, por sua vez, foi apresentado em 16/02/2009, fls. 77, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.



Núbia Matos Moura - Relatora